



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 174 /2015

005ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1924/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203743

RECORRENTE: JANGADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. 1. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, ante a falta de certeza quanto às divergências apontadas na inicial, dada a impropriedade do critério usado pelo agente autuante, que comparou as informações contidas no arquivo magnético (digital) entregue pela empresa no início da ação fiscal com as informações anteriormente declaradas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las diretamente com os documentos fiscais, como prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. 2. Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou dados nos arquivos magnéticos divergentes dos constantes na DIEF no exercício de 2007, cuja diferença totalizou o montante de R\$4.023.861,11, ficando o contribuinte sujeito a multa de 5% dessa diferença. Vide Informação Fiscal e relatório da diferença DIEF x Arq. Magne."

Apontada infringência aos artigos 285, ~~289~~, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Proposta a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	4.023.861,11
Multa (5%)	201.193,04

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 39/47 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese:

1. *A decadência do direito de lançar créditos relativamente ao período de janeiro a março de 2007, uma vez que a autuação foi realizada em 11/04/2012;*
2. *Do cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Auditor não indicou quais valores apresentavam divergências, além do que a planilha que fundamenta a autuação contém abreviações que tornam impossível compreender a descrição dos campos;*
3. *Da inoccorrência da infração;*
4. *Da necessidade de perícia contábil - busca da verdade material.*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A presente acusação diz respeito à divergência entre dados constantes nos arquivos eletrônicos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, e sua DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo imposta a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas

...

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses *informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração; (Grifei).

Como se extrai do Art. 1º do Decreto nº 27.710/2005, a DIEF é uma declaração que, em tese, deve guardar fidelidade com as operações realizadas pelo sujeito passivo em cada período de apuração.

Entretanto, por força do que estatui o artigo 308 do RICMS, a transmissão eletrônica da DIEF não isenta o sujeito passivo de apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos), quando solicitados, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Depreende-se que a legislação determinou a obrigação de apresentar os arquivos eletrônicos para os efeitos de investigar se os mesmos guardam fidelidade com os atos praticados e registrados nos documentos fiscais, ou seja, os arquivos eletrônicos, em última análise, se prestam ao cotejamento com os documentos fiscais relativos às operações e prestações do período considerado.

Desta forma, assim como a DIEF, os arquivos eletrônicos representam um conjunto de informações, portanto a simples comparação entre eles, não exprime com certeza qual esteja correto. Neste esteio, entende-se o motivo da legislação em determinar que o cotejo do arquivo eletrônico deva ser realizado com os documentos fiscais, nas exatas expressões e sentido descrito no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96.

No presente caso, entretanto, se nota que o procedimento fiscal adotado não observou a estrita previsão legal, vez que o referido confronto foi realizado entre as informações constantes nos arquivos magnéticos (digitais) entregues ao agente do Fisco no início da ação fiscal e aquelas que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

havam sido declaradas pela empresa através da DIEF à época dos fatos geradores, e não diretamente entre as informações dos arquivos magnéticos e os documentos fiscais, como literalmente estabelece o dispositivo legal sancionador. O fato, porém, de as informações dos arquivos magnéticos divergirem das DIEF's do período fiscalizado não implica, necessariamente, que também divirjam dos documentos fiscais da empresa. Bem pode ser que justamente os arquivos entregues à fiscalização é que estejam em conformidade com os documentos fiscais, enquanto que as informações das DIEF's é que não reflitam à verdade dos fatos, ou até mesmo que ambos estejam incorretos. Em razão disso era indispensável que o cotejo tivesse sido feito diretamente com os documentos fiscais.

Destarte, entendo que a acusação em tela não tem como subsistir, haja vista que o critério de comparação utilizado pela fiscalização não permite extrair convicção estreme de dúvidas quanto às divergências apontadas na inicial.

Diante do exposto entendo que se torna desnecessário analisar outros aspectos argüidos pela defesa.

Ex positis, VOTO no sentido por conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

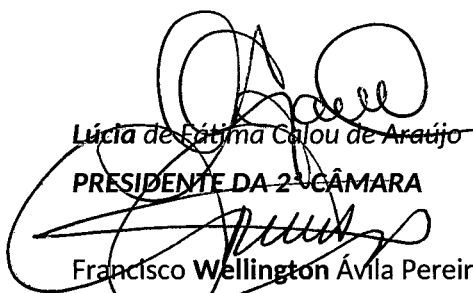
Processo de Recurso nº 1/1924/2012 - Auto de Infração: 1/201203743. Recorrente: JANGADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em exame preliminar de mérito, declarar a NULIDADE processual, em razão da ausência de perfeita subsunção do fato à norma (art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96), nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, 30 de Março de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo


PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

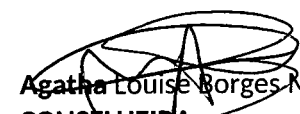

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO